



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 687668/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ROBSON
MACHEA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2867/22 - Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de Quarto Centenário. Suposta omissão de informações ao Controle Interno não constatada. Informações disponíveis no Portal de Transparência ou no Diário Oficial. Reposição Inflacionária que seguiu orientação do Tribunal de Contas e foi revogada. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas pelo Sr. Robson Machea, na qualidade de Controlador Interno do Município de Quarto Centenário, na qual se noticia possíveis irregularidades na prestação de informações ao Controle Interno e na concessão de reajustes aos agentes políticos e servidores daquela Casa Legislativa.

Narra o representante que a Câmara de Vereadores de Quarto Centenário teria omitido informações acerca de atos normativos que promoveram reposições inflacionárias a servidores e agentes políticos no ano de 2021 e, devido a isso, não foi possível verificar se as reposições estavam de acordo com legislação.

Em sede de contraditório¹, a Câmara Municipal de Quarto Centenário informou que os documentos relativos às reposições inflacionárias estão

¹ Peça nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todos disponíveis no Portal de Transparência e os fatos sempre foram transmitidos ao Controlador durante as discussões acerca da legalidade das reposições inflacionárias. Acerca da reposição, afirma que surgiram dúvidas quanto à sua possibilidade, tendo seguido orientação do Tribunal de Contas no sentido da legalidade da concessão, e revogado os atos e determinado a restituição dos valores recebidos, após o STF considerar irregular.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1847/22-CGM² manifestou-se pela improcedência da Representação, sob o fundamento de que não houve sonegação de informações do Controle Interno, pois estavam disponíveis no Portal da Transparência ou no Diário Oficial, e não houve irregularidade na concessão do reajuste, que seguiu orientação do Tribunal de Contas e, posteriormente, foi suspenso.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 384/22-2PC³, manifestou concordância com a unidade técnica e opinou pela improcedência da Representação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra assistir razão à unidade técnica quanto à improcedência da representação.

A origem da representação consistiu em notícia de haveria omissão de informações obrigatórias ao Controle Interno efetuada pela Câmara Municipal de Quarto Centenário e possível concessão de reposição inflacionária irregular.

Durante o procedimento, restou esclarecido que as informações buscadas pelo Controle Interno encontravam-se disponíveis no Portal da Transparência ou no Diário Oficial do Município, com franco acesso ao Controlador.

Com relação à regularidade da reposição inflacionária, restou demonstrado que o órgão seguiu a orientação do Tribunal emitida no Acórdão nº

² Peça nº 25.

³ Peça nº 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

293/2021-Tribunal Pleno, no sentido de que a reposição não seria obstada pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo suspenso a revisão após o pronunciamento do STF em sentido diverso, por meio da Resolução nº 02/2021.

Dessa forma, a demonstração de disponibilidade das informações ao Controle Interno do Município e a ausência de irregularidade na concessão da reposição inflacionária aos servidores e agentes políticos da Câmara de Vereadores de Quarto Centenário são elementos suficientes a fundamentar a improcedência da representação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente